



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2137780 - MG (2024/0139205-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301
TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de discussão sobre a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, quando necessária a dilação probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2137780 - MG (2024/0139205-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977**
 ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301
 TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **CÉLIO LOPES KALUME - MG044673**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de discussão sobre a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, quando necessária a dilação probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR da decisão de minha relatoria de fls. 1.090/1.093.

A parte agravante alega violação dos arts. 337, XI e § 5º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), com os seguintes argumentos:

(1) o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos relevantes invocados, especialmente quanto à presunção de legalidade da certidão de dívida ativa (CDA);

(2) é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva do sócio coobrigado na execução fiscal;

(3) a inclusão do seu nome na CDA ocorreu de forma automática e sem justificativa, pela presunção estabelecida na Portaria SRE 148/2015, sem a devida demonstração da atuação do sócio com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto; e

(d) é possível a complementação de provas pré-constituídas em exceção de pré-executividade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.157/1.161).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Trata-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto na origem com vistas a impugnar decisão de não conhecimento da exceção de pré-executividade, apresentada pelo excipiente, ora recorrente, por demandar dilação probatória.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem manteve a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade para a discussão da ilegitimidade passiva do sócio coobrigado, com fundamento na tese firmada para o Tema 108/STJ, que assim dispõe: *"Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA."*

No acórdão recorrido ficou consignado, ademais, que (fls. 983/984 – sem destaque no original):

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva, em sede de execução fiscal, de sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída incluindo no polo passivo os sócios Flavio Gurgel Rocha, Newton Rocha de Oliveira Júnior, Pedro Roberto de Siqueira e Oswaldo Aparecido Nunes, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa como coobrigados da pessoa jurídica Lojas Riachuelo S.A.

Acerca da responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica, o art. 135 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, cujo nome do sócio conste da CDA, compete a este comprovar que não praticou atos com excesso de poderes ou com infração de leis, do contrato social ou estatutos.

Isto é, opera-se a inversão do ônus probatório em relação à demonstração das circunstâncias estabelecidas no art. 135 do CTN, de acordo com o que foi decidido nos autos do REsp 1104900/ES.

Verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de discussão em exceção de pré-executividade sobre a ilegitimidade passiva do sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa (CDA) diante da necessidade de dilação probatória, como no presente caso.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR MEIO DO REsp n. 1.110.925/SP. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a "Corte Especial tem competência para o exame, no âmbito dos embargos de divergência, dos aspectos de admissibilidade do recurso uniformizador, ainda que envolva julgados a serem analisados por Seções, só se justificando a cisão do julgamento se o mérito da divergência tiver de ser analisado, sob pena de desrespeito aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual" (AglInt nos EREsp n. 1.874.802/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 6/10/2022). No mesmo sentido: AglInt nos EAREsp n. 1.811.055/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 3/7/2023; EAREsp n. 1.780.937/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 5/12/2022.

2. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que **a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida**

no âmbito dos embargos à execução." (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4/5/2009.). Precedentes.

3. O acórdão embargado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, imperiosa, portanto, a incidência da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta corte, deve a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o paradigma colacionado (REsp n. 804.295/MG) foi publicado em 2006.

5. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 2.065.709/TO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024 – sem destaque no original.)

Sendo assim, a conclusão exposta no acórdão recorrido não enseja reforma por estar em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.137.780 / MG

Número Registro: 2024/0139205-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231135633002 10000231135633008 10000231135633010 11359303320238130000
51480616520218130024

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977

ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301

TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977

ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301

TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025